



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502306-45.2024.8.26.0544, da Comarca de Itatiba, em que é apelante RODNEY AUGUSTO PEREIRA BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502306-45.2024.8.26.0544.

Comarca: Itatiba.

Apelante: Rodney Augusto Pereira Batista.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juíza sentenciante: Fernanda Yumi Furukawa Hata.

Voto nº 48119.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. O acusado foi condenado à pena de 07 anos e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 704 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O acusado foi flagrado guardando cocaína, crack e maconha para venda, em local conhecido por tráfico de entorpecentes.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para absolvição e (ii) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria do delito foram confirmadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que presenciaram o tráfico.

4. A significativa quantidade e variedade de drogas apreendidas indicam destinação ao tráfico, afastando a aplicação do redutor de pena.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em depoimentos de policiais e circunstâncias da prisão em flagrante. 2. A reincidência e dedicação à atividade criminosa impedem a aplicação do redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; Código Penal, art. 33, §3º, e art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 40162/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005; STJ, HC nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04.05.2011; TJSP, Apelação Criminal nº 0010719-70.2007.8.26.0495, Rel. Silmar Fernandes, j. 21.06.2012.

Vistos.

A r. sentença de fls. 134/139 condenou **Rodney Augusto Pereira Batista** à pena de 07 anos e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 704 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas. (fls. 154/167).

Contrariado o recurso (fls. 173/176), subiram os autos, tendo o douto Promotor de Justiça Designado em Segunda Instância, Dr. Jurandir José Dos Santos, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 184/188).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 27 de julho de 2024, às 18h, na Rua Benedicto Piovani, altura do número 60, Loteamento Vila Real, nesta cidade e comarca de Itatiba, **RODNEY AUGUSTO PEREIRA BATISTA**, qualificado às fls. 12, guardava para consumo de terceiros, 24,38g (vinte e quatro gramas e trinta e oito decigramas) de cocaína, em sua forma sólida, vulgarmente conhecida como crack, em peso bruto,

dividida em 39 (trinta e nove) porções; e 7,08g (sete gramas e oito decigramas) de cocaína, em peso bruto, dividida em 05 (cinco) porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 24/25 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 60/62).

Apurou-se que, na data supra, policiais civis lotados na Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de Jundiaí se deslocaram à cidade de Itatiba, mais precisamente à Rua Benedito Piovani, local conhecido como ponto de venda de drogas.

Ali, os policiais civis iniciaram campana e visualizaram RODNEY em atitude suspeita, porquanto aguardava em frente ao imóvel de número 455 até que usuários dele se aproximassem, deles recebia certa quantia em dinheiro e, após, deslocava-se até o imóvel de número 509, de onde retirava a droga, que estava guardada no medidor de energia, e retornava para entrega ao comprador.

Os policiais civis presenciaram em duas ocasiões a referida cena.

Então, diante da atitude típica de tráfico de drogas, os agentes públicos procederam à abordagem de RODNEY, ocasião em que localizaram na sua posse quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) em dinheiro e um aparelho celular.

Em seguida, os servidores se deslocaram até o medidor de energia do imóvel de número 509, e ali encontraram as drogas de início descritas, que RODNEY guardava para fins de tráfico. (fls. 70/77)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

Em que pese a irresignação defensiva, o apelo não merece prosperar.

Isso porque a materialidade delitiva restou positivada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão de 1 (um) celular, R\$ 40,00 em dinheiro e das drogas (fls. 24/25), laudo de constatação provisória, laudo pericial definitivo de exame químico-toxicológico de 2g de cocaína e 0,88g de cocaína (fls. 60/62), bem assim na prova oral coligida.

Inconteste, também, a autoria.

Em seu interrogatório, em juízo, o **réu** negou os fatos descritos na denúncia, afirmando que: *“tenho 38 anos. Sou amasiado. Tenho 1 filho. Terminei os estudos. Trabalha com creche de cão. Ganhava R\$ 1800,00 por mês. Já fui processado antes por tráfico e roubo. A droga não era minha. Não conhecia as testemunhas arroladas na inicial. Eu estava em frente ao bar com colegas. Acredito que por ser usuário, por ser negro e por ter*

vantagem. Eu estava em local inadequado que era um bar. Não conhecia os policiais. Eles saíram de Jundiaí e por não ter achado ninguém, viram ele na porta do bar com antecedente, foi a razão da prisão. Foi em uma quinta-feira. Tinha mais gente no bar. Eu tinha um pino de cocaína no bolso e eu tinha 180 reais. Eu estava usando drogas. Eu fui comprar droga. Eu fui duas vezes. Sou usuário de cocaína. Você vai ao local, deixa o dinheiro e vai ao local, pega a droga. Eu fui abordado. Eu não vi droga no local". (mídia digital)

Não obstante, o acervo probatório coligido não deixa dúvidas de que o acusado, de fato, cometeu o crime narrado na denúncia.

Com efeito, a testemunha *Daniel Henrique Salzano Rodrigues* afirmou que: o local é conhecido como ponto de tráfico e fazemos diligência pelo local. Ele estava na frente do bar e vimos ele fazendo venda e no momento, resolvemos por abordar. Ele pegava o dinheiro e ia até outro local e pegava a droga e entregava. Abordamos na segunda vez. Encontramos 40 reais em dinheiro, crack, maconha e cocaína. Dinheiro estava com ele e as porções estavam no poste. Reconheço o réu aqui presente, mas não o conhecia anteriormente. Estávamos de campana e vimos ele indo buscar e entregar. Ele estava na frente do bar. Com ele tinha um pino no bolso e o resto estava no poste de energia. O local é uma viela. Não sei dizer se o poste era da casa. Ele foi abordado no bar. (mídia digital)

Na fase policial, a testemunha afirmou que: *“é Policial Civil e hoje juntamente com seu colega, visando o combate ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes e condutas afins, deslocando-se ao local dos fatos, já conhecido ponto de tráfico de entorpecentes. Iniciada a vigilância do local, observando a pessoa posteriormente identificada como sendo Rodney Augusto Pereira Batista, permanecia em frente ao imóvel de nº. 455, recebendo o comprador que entregava o dinheiro. Com o valor em mãos Rodney se deslocava até o numeral 509, onde no medidor de energia, pegava o entorpecente e retornava para entrega ao comprador. Objetivando confirmar a típica conduta de tráfico ilícito de entorpecentes, visualizaram mais uma 'venda', tendo Rodney agido da mesma maneira. Deflagrando assim a ação policial, logrando capturar Rodney, que identificado e revistado, trazia consigo R\$ 40,00 (quarenta reais) e um celular. No medidor de energia onde Rodney escondia o entorpecente, foram encontradas 05 (cinco) porções de cocaína, 39 (trinta e nove) porções de crack e outras 07 (sete) porções de maconha. Indagado sobre as conversas telefônicas, disse que não forneceria senha. Diante da situação, conduziram Rodney, entorpecentes e os demais objetos até esta Unidade Policial, onde foi cientificada a Autoridade Policial”.* (fls. 02/03).

No mesmo sentido, a testemunha Luiz Ricardo Luan dos Santos afirmou que: *“estávamos fazendo ação de repressão e vimos o réu parado em bar em apartado e sem consumir. Fizemos breve campana e vimos ele ser procurado por pessoa que entrega e ele foi*

até perto de uma casa em um registro de energia, pegou algo e entregou para a pessoa, aguardamos e a movimentação se repetiu. Abordamos e com ele tinha 40 reais e no registro de energia, 39 de crack, 5 de cocaína e 7 de maconha. A droga estava no registro de energia. O registro fica do lado de fora da casa. A pessoa seria vítima duas vezes por ser oprimida pelo tráfico e faço ela para ser testemunha, tornando-a vítima duas vezes. Durante o período que fizemos campanha, não vimos morador acessando a droga, apenas o réu. Reconheço o réu aqui presente, mas não o conhecia anteriormente”. (mídia digital)

Na fase policial, a testemunha informou que: *“é Policial Civil e hoje juntamente com seu colega, visando o combate ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes e condutas afins, deslocando-se ao local dos fatos, já conhecido ponto de tráfico de entorpecentes. Iniciada a vigilância do local, observando a pessoa posteriormente identificada como sendo Rodney Augusto Pereira Batista, permanecia em frente ao imóvel de n°. 455, recebendo o comprador que entregava o dinheiro. Com o valor em mãos Rodney se deslocava até o numeral 509, onde no medidor de energia, pegava o entorpecente e retornava para entrega ao comprador. Objetivando confirmar a típica conduta de tráfico ilícito de entorpecentes, visualizaram mais uma 'venda', tendo Rodney agido da mesma maneira. Deflagrando assim a ação policial, logrando capturar Rodney, que identificado e revistado, trazia consigo R\$ 40,00 (quarenta reais) e um celular. No medidor de energia onde Rodney escondia o entorpecente,*

foram encontradas 05 (cinco) porções de cocaína, 39 (trinta e nove) porções de crack e outras 07 (sete) porções de maconha. Diante da situação, conduziram Rodney, entorpecentes e os demais objetos até esta Unidade Policial, onde foi cientificada a Autoridade Policial” (fls. 04/05).

Assim, apesar das críticas desfechadas, vestem-se os testemunhos dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um inocente. E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório, como no caso em comento.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos policiais civis em prejudicar o apelante, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Com efeito, há de se ter em conta que os policiais foram ouvidos como testemunhas, portanto prestaram o compromisso legal de dizer a verdade, sendo certo que os depoimentos dos agentes da segurança pública gozam de presunção de veracidade, constituindo, por isso, elementos de convicção válidos, especialmente, como no caso em tela, se não existirem evidências de que tivessem motivos escusos para imputar a prática delitiva a um inocente.

Lado outro, importante registrar que a condenação se estribou principalmente nas circunstâncias da prisão em flagrante. Destarte, após patrulhamento, em local conhecido pela mercancia espúria, abordaram o acusado, o qual se encontrava em frente a um bar, quando então ele pegava o dinheiro e dirigia-se a outro local, pegando a droga e a entregava. Destarte, durante a abordagem, foram encontrados: 40

reais em dinheiro, *crack*, maconha e cocaína, sendo que as referidas porções encontravam-se no poste de energia elétrica próximo ao local da abordagem.

Portanto, no cotejo das provas coligidas, a exculpatória apresentada pelo apelante, a qual não encontrou respaldo em nenhum elemento de convicção, demonstra, com segurança, o acerto da decisão condenatória, não havendo espaço para a pretendida absolvição por insuficiência probatória.

Ora, o réu, após diligências dos policiais civis, em local conhecido pela mercancia espúria, foi devidamente abordado e encontrado em seu poder as substâncias suso indigitadas.

Assim, a significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido, indubitavelmente destinada à mercancia ilícita, somada à diligência dos policiais, sustentam firmemente a pretensão punitiva estatal.

Vale anotar, ademais, que para o reconhecimento do tráfico ilícito, não é necessária a ocorrência do efetivo ato de comércio.

É que para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 basta o ato de “*Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, sem autorização ou em desacordo com*

determinação legal ou regulamentar”, não se exigindo o ato de mercancia.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS
Insuficiência probatória - Impossibilidade -
Confissão extrajudicial - Palavras dos policiais -
Validade - Precedentes - Ausência de atos de
mercancia - Desnecessidade - Condenação
mantida - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO -
Comprovação do animus associativo - Absolução
- Impossibilidade - Regime inicial fechado -
Expressa previsão legal - RECURSOS
IMPROVIDOS”* (Apelação Criminal nº
0010719-70.2007.8.26.0495, Rel. Silmar
Fernandes, 6ª Câmara de Direito Criminal, j.
21/06/2012).

Noutro viés, não há que se falar em desclassificação, porquanto mesmo sendo o acusado usuário de drogas, tal circunstância não exclui a possibilidade de que também se dedicasse à comercialização de entorpecentes, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante da real destinação das substâncias ilícitas. Aliás, não raro os usuários se enveredam no mundo do tráfico para sustentar o próprio vício. E, no caso em questão, restou evidente que a droga apreendida se reservava a terceiros.

Confira-se, a propósito:

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (TJSP – RJTJSP 101/498).

Não se pode olvidar, ainda, que o recorrente não comprovou, efetivamente, o exercício de qualquer atividade lícita, não sendo razoável acreditar que tivesse recursos financeiros para adquirir significativa quantidade de entorpecente, a não ser por meio do tráfico.

Assim seguro, o quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado. Trata-se de réu preso em flagrante delito, que guardava, para fins de tráfico, significativa quantidade e variedade de entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Condenação, portanto, incensurável.

Outrossim, as penas foram corretamente impostas e desmerecem os reparos buscados pela Defesa.

Na primeira fase do cálculo, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, eis que o acusado ostenta maus antecedentes, bem como, com espeque na quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

Na fase intermediária, houve o reconhecimento da incidência da agravante da reincidência delitiva (fls. 37 0000953-09.2014 – (art. 33 da lei de drogas); fls. 38 0015052-74.2010 (art. 33 da lei de drogas), com nova exasperação da pena, o que espelha acerto e desmerece quaisquer reparos.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, tornou-se a reprimenda definitivamente fixada.

Soma-se a isso, entendeu a magistrada pelo afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, o qual não merece reforma.

Além de reincidente específico, há indicação de que ele se dedicava à atividade criminosa não de forma isolada, mas como meio de vida, o que obsta a aplicação do aludido redutor.

Ora, extrai-se da prova coligida que a conduta imputada ao recorrente não foi um fato isolado em sua vida, eis reincidente específica em delitos desse jaez, bem como o conjunto probatório amealhado que indicam o engajamento do acusado na mercancia ilícita.

Por esses motivos, não é desarrazoado concluir que, de fato, o réu se dedicava à atividade criminosa com habitualidade, fazendo do tráfico seu meio de vida, o que afasta a possibilidade de concessão do aludido redutor.

Ora, a significativa quantidade e variedade da droga apreendida em poder do acusado, substâncias entorpecentes de alto poder viciante, são indicativos de que ele não era nenhum jejuno na atividade delitiva.

A propósito, manifestou-se o STJ:

“Para a não aplicação da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerou-se, diante do conjunto fático-probatório, a acentuada periculosidade social do paciente e o fato de se dedicar a atividades criminosas, o que afasta a incidência da redutora, haja vista a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas em seu poder - 1,82g (um grama e oitenta e dois centigramas) de cocaína, 56,32g (cinquenta e seis gramas e trinta e dois centigramas) de crack e 1,02g (um grama e dois centigramas) de 'haxixe' -, entorpecentes de alto poder alucinógeno e viciante, em quantidade apta a atingir considerável número de usuários. Ressaltou-se, ainda, que foram apreendidos R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), em dinheiro, provenientes do tráfico. Essa conjuntura afasta, a meu ver, eventual constrangimento ilegal passível de ser remediado por meio deste writ. 4. Habeas corpus não conhecido” (HC nº 264.239/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5.^a turma, 21.05.2013).

Destarte, o dispositivo legal em apreço exige que o agente, além de primário, não se dedique à

atividade criminosa ou íntegra organização com esse fim, ou seja, é benefício destinado apenas e tão somente ao traficante de menor quilate, que se engaja pela primeira vez no tráfico ilícito, o *“traficante de primeira viagem”*, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330), o que, a toda evidência, não é o caso.

Noutro vértice, o regime inicial estabelecido na sentença (fechado) também não comporta alteração.

Ora, os fatos são graves. Trata-se de crime que fomenta a prática de outros tantos delitos, de maneira que o tratamento penal dispensado deve condizer com a gravidade que se apresenta. Nesse contexto, regime mais brando não atenderia aos fins da pena, nem surtiria efeito na assimilação da terapêutica penal por parte do acusado, sobretudo no que se refere à função de prevenção especial positiva da reprimenda.

Nesse panorama, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente, a reincidência delitiva, a quantidade e variedade do entorpecente apreendido e as circunstâncias da prisão, bem como a manutenção da hediondez do tráfico de drogas, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, o qual não se afigura inconstitucional, uma vez que reflete apenas a intenção legislativa de coibir mais duramente as condutas dos autores de crimes hediondos e equiparados, os quais o legislador reconheceu possuírem maior lesividade social, o que não impede a

realização do princípio da individualização, a ser observado na fixação e na execução da pena.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

*“Não há falar em aplicação de regime mais brando ou inconstitucionalidade de dispositivo legal. A Lei n° 11.464, de 28 de março de 2007, modificando disposição da Lei n° 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), estatuiu, de maneira expressa, em seu artigo 2o, § I o que as penas relativas aos crimes previstos no caput deste artigo - entre eles o tráfico ilícito de entorpecentes - serão cumpridas **inicialmente** em regime fechado”* (Ap. 990.10.051761-9, 9ª Câm. Dir. Criminal, Rel. Francisco Bruno, j. 29.07.2010, r. 16.08.2010).

Nessa toada, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, que encontra arrimo no art. 33, §3º, do Código Penal.

Outrossim, não há que se falar em substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, já que, além da insuficiência da medida no caso concreto, o *quantum* imposto é superior a 04 anos de reclusão, além da reincidência, esbarrando, assim, em óbice legal previsto no art. 44, do Código Penal.

Sentença integralmente mantida, portanto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

CAMILO LÉLLIS

Relator